MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001246/99-21
Recurso nº. : 124.220
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10820.001246/99-21
Resolução nº. : 102-2.007
Recurso nº. : 124.220
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 19 a 37, em procedimento de revisão de ofício de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R$3.130,89 (Três mil, cento e trinta reais e oitenta e nove centavos) acrescido de multa "ex-offício" de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O imposto suplementar decorre da inclusão de R$3.032,21 (Três mil, trinta e dois reais e vinte e um centavos) a título de "Indenização Judicial – Passivo Trabalhista" e de R$9.491,33 (Nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) de "Prêmio por Aposentadoria"– doc. de fls. 28 –, recebidos da Companhia Energética de São Paulo – CESP - , no rol de rendimentos tributáveis, tendo em vista que os referidos valores foram consignados como rendimentos "isentos e não tributáveis" na declaração de ajuste do recorrente.

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc.'s de fls. 01 a 14, sustentando que o valor recebido a título de "Indenização Judicial – Passivo Trabalhista" decorre de acordo firmado entre a empregadora – Companhia Energética de São Paulo (CESP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, acorde este, homologado pelo Exmo Sr Ministro NEY DOYLE, do Tribunal Superior do

Trabalho, em 08 de outubro de 1992 com o objetivo de por fim a diversas Reclamações Trabalhista reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, e que valor recebido a título de "Prêmio por Aposentadoria" teve por finalidade estimular o Recorrente a se desligar da empresa.

Apreciando a impugnação interposta – doc's de fls. 40 a 45 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art.'s 4°, 43, 45, 97 e 176 da Lei N.° 5.172/66 – Código Tributário Nacional; Lei N° 7.713/88, art.'s 1°, 2°, 3°, 6° e 7°, Lei N.° 7.730/89, art. 5°, Decreto N.° 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art.'s 40 e 45, § 3°, Parecer Normativo CST N.° 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1° Conselho de Contribuintes.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente juntando para tanto Parecer firmado pelo Ilustre Prof. Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – doc.'s de fls. 51 a 101.

Tendo sido negado seguimento ao recurso pelo descumprimento do disposto no Art. 33, § 2° do Decreto N.° 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 32 da MP N.° 1770/99 – depósito de 30% sobre os débitos exigidos – ingressou com Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, sendo-lhe concedida a medida liminar afastando a exigência contida nos citados dispositivos legais – 105 a 108.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contêm os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Tendo em vista que as Centrais Elétricas do Estado de São Paulo, conforme doc. de fls. 111 a 119, que junto à estes autos e extraídos do Processo N.o 13813.0001119-99-45 – Recurso N.o 124.237, de interesse de ANTONIO CARLOS LEISTER DE CASTRO, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas à seus funcionários, incluindo o montante do débito tributário no valor de R$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização-diligência, apure e informe o a seguir descrito:

a) se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;

b) se as Centrais Elétricas de São Paulo - CESP - na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;

c) se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP solicitou a retificação da DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – DIRF, incluindo os beneficiários dos rendimentos objeto do crédito tributário confessado.

Após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do recorrente, denunciado pela CESP no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto deste processo, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

AMAURY MACIEL